

PROCESSO	- A. I. Nº 279459.0013/20-7
RECORRENTE	- ARMAZÉM TOP ALTO LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0142-02/21-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 19/07/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0187-12/22-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. SAÍDAS SUBSEQUENTES COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. Comprovada nos autos a falta de estorno do crédito destacado nas notas fiscais de aquisição para limitá-lo a 10% do valor de cada operação, como disposto no Art. 6º do Decreto nº 7.799/00, norma especial a reger o caso, sendo as saídas subsequentes beneficiadas com redução de base de cálculo e crédito presumido, nos termos dos Arts. 1º e 2º do Decreto nº 7.799/00. Não havendo expressa fixação de carga tributária, a majoração da alíquota interna não implica em majoração do direito ao crédito fiscal destacado nas Notas Fiscais de aquisição. Afastadas as nulidades suscitadas. Indeferido o pedido de Diligência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 24/06/2020, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01 - 01.05.03 - Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução, nos meses de março a dezembro de 2016, de janeiro a novembro de 2017 e fevereiro a dezembro de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 228.816,26, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, VII, “b”, da Lei nº 7.014/96.

Consta que o Autuado entendeu diferente ao que diz o Art. 6º do Decreto nº 7.799/00, aplicando alíquota de 10,59% como limite de crédito nas entradas de mercadorias, sendo que o Art. 6º é claro quando diz que o limite é de 10%, tendo o Autuado reconhecido a infração.

A 2ª JJF decidiu pela Procedência do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão nº 0142-02/21-VD (fls. 144 a 147), com base no voto a seguir transscrito:

“Como acima relatado, o presente Auto de Infração conduz uma única infração pela qual, originalmente, exige o valor de R\$ 228.816,26.

Examinando os autos constato estar o PAF consonte com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme documento/recibo de fls. 13, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§ , 41, 42, 43, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) a infração está claramente descrita, corretamente tipificada e tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 04-10 e CD de fls. 11); e) a infração está determinada com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Trata-se de exação fiscal relacionada a tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação

tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§ § 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Sendo o contribuinte autuado estabelecimento atacadista beneficiário do Decreto 7799/00, sem contrastar os dados levantados pela Autoridade Fiscal autuante e copiando parte do texto “Perguntas e Respostas” do site da SEFAZ tratando do cálculo da antecipação parcial no tocante aos benefícios fiscais nas saídas subsequentes de mercadorias para saídas internas sob alíquota de 17% e 18%, a Impugnação acertadamente identifica o motivo da exação no fato de ter usado como crédito em aquisições interestaduais, crédito limitado ao percentual de 10,588% que entende prevista no art. 6º do citado decreto, pois, no período autuado, a alíquota interna passou de 17% para 18%, de modo a guardar a proporcionalidade para as mercadorias e bens adquiridos e os serviços tomados, vinculados a operações subsequentes amparadas pelos benefícios previstos nos arts. 1º, 2º, 3º-B, 3º-D e 3º-E.

A contrarium sensu, a Autoridade fiscal autuante discorda do entendimento exposto na Impugnação, afirmando que, embora tenha ocorrido a majoração da alíquota interna de 17% para 18%, o mesmo não ocorreu para o limite de crédito relativo às entradas (10%), conforme art. 6º do Decreto 7799/00 que teve sua última atualização pelo Decreto 19781/2020, cuja cópia aporta aos autos. A propósito, se disse surpreso pela impugnação da infração, já que quando do encerramento da fiscalização o contribuinte autuado lhe enviou relatório (cópia anexa) informando ter incorretamente escrutinado os documentos fiscais objeto da autuação.

Pois bem. Analisando os autos e ponderando os motivos da acusação fiscal e as razões defensivas, de pronto observo que, sem contrastar os demais dados nem a quantidade das operações objeto da autuação, de fato, o único ponto do contraditório se relaciona à limitação do crédito estipulada no art. 6º do Dec. 7799/00, em face da majoração da alíquota interna de 17% para 18%. Então, questão meramente de direito a ser superada esclarecendo qual o limite para uso do crédito de ICMS destacado em cada documento fiscal de aquisição, frente à legislação da espécie. Neste caso, se o direito ao crédito seguiu limitado a 10%, como entende a Autoridade Fiscal autuante ou também foi majorado para 10,588% de modo a manter a proporcionalidade, para quando a alíquota interna era 17%, como alega o Impugnante.

Ao que aqui interessa, com os meus destaques, a normativa aplicável ao caso é:

Lei 7014/96

Art. 28. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou por outra unidade da Federação.

Art. 29. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, inclusive quando iniciados ou prestados no exterior.

§ 8º Quanto à utilização do crédito fiscal relativo ao serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento, quando prevista redução de base de cálculo na operação ou prestação subsequente com fixação expressa da carga tributária correspondente, deverá ser considerado como limite o percentual equivalente a esta carga.

RICMS-BA/2012

Art. 312. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, salvo disposição em contrário, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

§ 1º Quando a operação ou prestação subsequente ocorrer com redução da base de cálculo, o valor do estorno será proporcional à redução, sendo que, havendo fixação expressa da carga tributária, o estorno será em relação ao percentual destacado na nota fiscal que exceder ao da carga tributária definida na legislação para a operação subsequente com a mercadoria ou com o produto dela resultante;

Decreto 7799/00

Art. 6º Os créditos fiscais relativos a mercadorias e bens adquiridos e a serviços tomados, vinculados a operações subsequentes amparadas pelos benefícios previstos nos arts. 1º, 2º, 3º-B, 3º-D e 3º-E não poderão exceder a 10% (dez por cento) do valor da operação utilizada em cada um dos respectivos documentos fiscais de aquisição dos serviços, bens ou mercadorias.

Ora, ademais de no curso do procedimento fiscal o contribuinte autuado ter admitido escrituração equivocada dos documentos fiscais objeto da infração, da normativa acima transcrita é de observar:

- a) Quanto à não cumulatividade do ICMS e direito ao crédito: “Quanto à utilização do crédito fiscal...sendo que, havendo fixação expressa da carga tributária, o estorno será em relação ao percentual destacado na nota fiscal que exceder ao da carga tributária definida na legislação para a operação subsequente com a mercadoria ou com o produto dela resultante” (Lei 7014/96: Art. 29, § 8º, parte grifada);
- b) Quanto ao estorno do crédito de imposto destacado na NF de entrada: “O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto... Quando a operação ou prestação subsequente ocorrer com redução da base de cálculo... sendo que, havendo fixação expressa da carga tributária, o estorno será em relação ao percentual destacado na nota fiscal que exceder ao da carga tributária definida na legislação para a operação subsequente com a mercadoria ou com o produto dela resultante” (RICMS-BA/2012: Art. 312 e § 1º, partes grifadas);
- c) Quanto ao limite expressamente exposto na específica norma de contribuinte enquadrado no Decreto 7799/00, vigente no período compreendido pelo AI: “Os créditos fiscais...não poderão exceder a 10% (dez por cento) do valor da operação”. (Dec. 7799/00: Art. 6º, parte grifada).

Portanto, observando que seguindo ao cálculo exposto no site da SEFAZ, sob alíquota de 18%, trazido aos autos pelo Impugnante como elemento suporte à sua alegação defensiva, há uma nota explicativa informando que o crédito fiscal tratado nesta lide não pode exceder a 10% (dez por cento) do valor da operação utilizada em cada um dos respectivos documentos fiscais de aquisição dos serviços, bens ou mercadorias, como previsto no artigo 6º do Decreto Estadual 7799/00, é de se concluir pela impertinência da alegação do Impugnante por não haver a proporcionalidade alegada em face da majoração da alíquota interna, pois, proporcionalidade só há de ocorrer quando houver expressa fixação de carga tributária, o que não é o caso.

Em sentido contrário, também observando a normativa retro exposta, é de se concluir pelo acerto da Autoridade Fiscal autuante quanto ao motivo/mérito da acusação fiscal, de modo a se ter a infração como inteiramente subsistente, tendo em vista a falta do estorno do imposto no percentual de 0,588% para limitar o crédito fiscal a 10% do valor das operações, como expressamente fixado no art. 6º, do Decreto 7799/00, norma especial e vigente a reger o caso em apreço.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 84 a 90, com cópia às fls. 108 a 113), nos termos do Art. 169, I, “b” do RPAF/99, onde traçou um breve resumo do PAF até a Decisão recorrida e, reiterando os argumentos esposados em sua Defesa, quanto aos motivos que entende determinantes para a reforma integral da Decisão recorrida.

Explicou que se trata de empresa atacadista, detentora do benefício do Decreto nº 7.799/00, e que quando vigia a alíquota de 17%, a carga tributária após a redução era 10%, logo, na vigência da alíquota de 18%, a carga tributária resultante passou a ser 10,588%.

Afirmou ter realizado o estorno dos créditos consoante o disposto na legislação e orientações, quer de parecer da consultoria tributária ou de “perguntas e respostas” oriundas da própria SEFAZ, no sentido que dispõe o Art. 268, §§ 1º e 3º do RICMS/12, no Parecer nº 02106/2012 e nas “perguntas e respostas” dos exercícios de 2018 e de 2014, os quais transcreveu:

– Art. 268, §§ 1º e 3º do RICMS/12:

“§ 1º Quanto à utilização do crédito fiscal relativo à mercadoria entrada no estabelecimento, quando prevista redução de base de cálculo na operação subsequente com fixação expressa da carga tributária correspondente, poderá ser utilizado o crédito destacado no documento fiscal até o limite percentual da carga tributária.

...
§ 3º As reduções de base de cálculo para as operações internas, previstas neste artigo e nos arts. 266 e 267, deverão ser consideradas na apuração da antecipação parcial devida nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996, exceto em relação à hipótese prevista no inciso VI do art. 267.”

– Parecer nº 02106/2012:

“Anotamos que de acordo com o § 2º deste mesmo artigo “quando a base de cálculo do imposto relativo à operação subsequente for reduzida, aquela do imposto parcialmente antecipado será também contemplada com a referida redução, observada a obrigatoriedade de estorno proporcional dos créditos fiscais”.

Portanto, se as mercadorias adquiridas pelo consulfente se encontrarem abrangidos pelo tratamento previsto no Decreto 7.799/00, a base de cálculo da antecipação parcial deverá sofrer a redução no mesmo percentual previsto para os aludidos produtos.”

– Perguntas e Respostas nº 20 (antecipação parcial):

“20. No tocante aos benefícios fiscais nas saídas subsequentes das mercadorias, este serão considerados no cálculo da antecipação parcial?

Sim, bem como poderá ser utilizado o crédito destacado no documento fiscal até o limite percentual da carga tributária, inclusive o da própria antecipação parcial, conforme artigo 268, § 1º do RICMS/BA; tratando-se de mercadorias sujeitas à redução de base de cálculo previstas nos artigos 266, 267 e 268 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, este benefício será considerado na apuração do valor a recolher a título de antecipação parcial, exceto em relação à hipótese prevista na alínea “d” do inciso VI do artigo 267, sendo também aplicada nos cálculos referentes aos contribuintes inscritos no Simples Nacional.

• Exemplo 1: contribuintes normais atacadistas com redução de base de cálculo de 41,176% na saída, de forma que a carga tributária efetiva seja de 10,588%, conforme o Decreto nº 7.799 de 09 de maio de 2000; que recebe mercadoria de São Paulo:

- (A) Valor da operação: R\$ 100,00
- (B) Alíquota do Estado de origem: 7%
- (C) Crédito destacado na nota fiscal: R\$ 7,00
- (D) Crédito a ser utilizado na Antec. Parcial: R\$ 7,00

Valor a recolher: $100,00 \times (-) 41,176\% \times 18\% - 7,00 = R\$ 3,59$

Nota: Observe que o atacadista que possui termo de acordo, quanto aos créditos fiscais relativos a mercadorias e bens adquiridos e a serviços tomados, vinculados a operações subsequentes amparadas pelos benefícios previstos nos artigos 1º, 2º, 3º-B, 3º-D e 3º-E não poderão exceder a 10% (dez por cento) do valor da operação utilizada em cada um dos respectivos documentos fiscais de aquisição dos serviços, bens ou mercadorias, previstos no artigo 6º do Decreto Estadual nº 7.799/00, exceto se for mercadoria já contemplada com outro benefício, onde neste caso tem que estornar, já que é vedada cumulatividade dos benefícios.

• outro caso: que recebe mercadoria de Pernambuco:

Não há o que recolher a título de antecipação parcial, já que oriundo de Pernambuco ou qualquer outro Estado do Norte, Nordeste, Centro Oeste ou do Espírito Santo, a alíquota interestadual é de 12%, sem nenhuma dedução, e, que, portanto, superior à carga tributária efetiva dos atacadistas que é de 10,588%, conforme o termo de acordo celebrado, se houver.

Se a operação interestadual goza de redução de base de cálculo, à carga tributária para percentual inferior a 10,588% será devida a antecipação parcial.

• Exemplo 2: aquisição de óleo refinado de soja, que possuem redução de 33,33%, de forma que a carga efetiva seja de 12%, sendo o contribuinte normal varejista de São Paulo:

- (A) Valor da operação: R\$ 100,00
- (B) Alíquota do Estado de origem: 7%
- (C) Crédito destacado na nota fiscal: R\$ 7,00
- (D) Crédito a ser utilizado na Antec. Parcial: R\$ 7,00
- (E) Alíquota Interna do Produto = 18%

Valor a recolher: $100,00 \times (-) 33,33\% \times 18\% - 7,00 = R\$ 5,00$

Disse que o Auto de Infração é insubstancial e nulo de pleno direito, consoante o parecer, as “perguntas e respostas” da SEFAZ e a expressa disposição do § 1º, do Art. 268 do RICMS/12, já que somente deve estornar o crédito até o limite da carga tributária de 10,588% nas operações internas e interestaduais sujeitas à alíquota de 12%.

Requeru a reforma do Acórdão recorrido declarando a improcedência da autuação e que sejam adotadas as providências necessárias para a sustentação oral.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão que julgou pela Procedência do presente Auto de Infração, lavrado para exigir imposto e multa em razão da falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução da base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução.

Preliminarmente, verifico que não se encontra no presente processo nenhum motivo elencado na legislação para se determinar a nulidade do Auto de Infração, tendo o lançamento sido efetuado de forma compreensível, indicado os dispositivos infringidos e a multa aplicada, bem como não foi

constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, com o imposto e sua base de cálculo apurados conforme os levantamentos e documentos acostados aos autos.

A acusação fiscal está cristalina: foi exigido ICMS a partir da constatação de que o Autuado não efetuou o estorno dos créditos fiscais em percentual superior a 10% do valor das operações de entradas de mercadorias, bens e serviços, conforme previsto no Art. 6º do Decreto nº 7.799/00, tendo o Autuado compreendido as acusações que lhe foram imputadas e se manifestado de forma clara quanto ao mérito da autuação.

Portanto, com base no princípio *pas de nullité sans grief*, inserto no § 2º, do Art. 18 do RPAF/99 e no parágrafo único do Art. 283 do novel CPC, rejeito a nulidade suscitada.

No mérito, temos que nos debruçar sobre o que determina o Termo de Acordo de Atacadista, do qual o Autuado é signatário, a partir do Decreto nº 7.799/00, em especial os seus Arts. 2º e 6º, *in verbis*:

“Art. 2º O contribuinte inscrito sob um dos códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto poderá lançar a crédito, no período de apuração respectivo, o valor equivalente a 16,667% (dezesseis inteiros, seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor do imposto incidente nas operações interestaduais que realizar com qualquer mercadoria.

...
Art. 6º Os créditos fiscais relativos a mercadorias e bens adquiridos e a serviços tomados, vinculados a operações subsequentes amparadas pelos benefícios previstos nos arts. 1º, 2º, 3º-B, 3º-D e 3º-E não poderão exceder a 10% (dez por cento) do valor da operação utilizada em cada um dos respectivos documentos fiscais de aquisição dos serviços, bens ou mercadorias.”

O Art. 6º, do Decreto nº 7.799/00, estabelece que só é permitido o creditamento de valores que não excederem o percentual de 10% do valor da operação utilizada em cada um dos respectivos documentos fiscais de aquisição dos serviços, bens ou mercadorias.

Tal limitação de créditos fiscais não viola o princípio da não cumulatividade, porque se trata de um benefício fiscal em que foi concedida redução considerável no débito do imposto, em que os valores a pagar são bem menores do que os calculados sem a consideração do benefício.

Por este motivo, o limite estabelecido não está atrelado a uma determinada alíquota a ser aplicada nas saídas, seja de 7%, 12%, 17%, 18%, ou qualquer outra, tendo sido fixado um percentual no Art. 6º do Decreto nº 7.799/00.

Logo, a majoração da alíquota de 17% para 18% não modificou o limite estabelecido pelo benefício por opção do legislador, sendo mantidos os percentuais de estorno e do crédito presumido. Até porque, embora a carga tributária nas saídas internas tenha sido majorada para 10,588%, a partir da alteração da alíquota de 17% para 18%, nas saídas interestaduais a carga tributária se manteve em 10%.

Para que não ocorresse a violação ao princípio da não cumulatividade, foi concedido um crédito presumido de 16,667% do valor do imposto incidente nas operações interestaduais que fossem realizadas com qualquer mercadoria, o que equivale a um percentual de 2% sobre a base de cálculo das saídas.

Este percentual garante um crédito fiscal em valor igual ou superior ao que deveria ter sido estornado na entrada, já que é aplicado sobre os valores de venda, geralmente superiores aos valores de aquisição.

Ressalto que o CTN, em seu Art. 111, I e II, determina que deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que verse sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção, sendo que o STF tem reafirmado posição segundo a qual a redução da base de cálculo equivale a uma isenção parcial, para fins de anulação proporcional de crédito de ICMS relativo às operações anteriores, conforme a Tese de Repercussão Geral nº 299, baseada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.688.

Registro o equívoco do Autuado ao interpretar a legislação tributária, especialmente os

dispositivos que ele mesmo colacionou. Em relação às “perguntas e respostas” relativas ao período objeto da autuação, não foi observada a nota que esclarece os procedimentos relativos ao crédito fiscal, *in verbis*:

“Nota: Observe que o atacadista que possui termo de acordo, quanto aos créditos fiscais relativos a mercadorias e bens adquiridos e a serviços tomados, vinculados a operações subsequentes amparadas pelos benefícios previstos nos artigos 1º, 2º, 3º-B, 3º-D e 3º-E não poderão exceder a 10% (dez por cento) do valor da operação utilizada em cada um dos respectivos documentos fiscais de aquisição dos serviços, bens ou mercadorias, previstos no artigo 6º do Decreto Estadual nº 7.799/00, exceto se for mercadoria já contemplada com outro benefício, onde neste caso tem que estornar, já que é vedada cumulatividade dos benefícios.” (grifo nosso)

O citado Parecer, nº 02106/2012, foi exarado em período anterior à alteração da alíquota para 18%, não se aplicando às operações realizadas posteriormente à referida alteração legislativa.

No tocante ao disposto no Art. 268, §§ 1º e 3º do RICMS/12, esclareço que este dispositivo não se aplica ao caso em tela, tendo em vista se tratar de norma geral, enquanto o Decreto nº 7.799/00 é uma norma especial, específica quanto ao benefício ali contido, conforme inteligência do Art. 2º, § 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657/42.

Saliento que essa mesma matéria foi julgada procedente por unanimidade no Acórdão CJF nº 0314-12/17, bem como recentemente no julgamento dos Autos de Infração nºs 279459.0001/21-7 e 293872.0003/19-4, dos quais fui o Relator.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 279459.0013/20-7, lavrado contra ARMAZÉM TOP ALTO LTDA., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 228.816,26, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, VII, “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de junho de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDEI E SILVA – RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO - REPR. DA PGE/PROFIS